



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001297/99-16
Recurso nº. : 122.330
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : FABIANO AMIRALDO E SILVA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.555

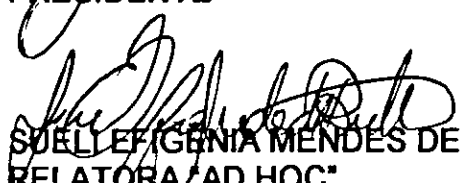
MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANO AMIRALDO E SILVA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por versar sobre matéria alcançada pelos efeitos da preclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO (RELATOR ORIGINÁRIO) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001297/99-16
Acórdão nº. : 106-11.555

Recurso nº. : 122.330
Recorrente : FABIANO AMIRALDO E SILVA

RELATÓRIO

FABIANO AMIRALDO E SILVA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 13/04/00, recorre da decisão da DRJ em Belém/PA, da qual tomou ciência em 16/03/00, conforme documento fl.14, verso.

À fl. 02, consta auto de infração contra o recorrente, para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.997, ano calendário de 1996.

Inconformado, o recorrente impugnou o lançamento da multa, fl. 01 alegando já ter efetuado o pagamento reclamado, na época oportuna, anexando cópia autenticada de DARF à fl. 03.

À fl. 05, consta cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1997, entregue em 31/03/98.

À fl. 08, consta despacho da DRF em Belém informando que o contribuinte efetuou um pagamento no valor de R\$ 165,74 através do DARF, cópia de fl. 03, ficando o pagamento disponível para posterior utilização.

A decisão recorrida, fls. 11 a 13, considerou o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - O contribuinte que obrigado a declarar, apresentar a declaração fora do prazo estabelecido, mesmo inexistindo imposto devido, sujeita-se à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001297/99-16
Acórdão nº. : 106-11.555

Calcula o valor da multa por atraso, a razão de um por cento ao mês sobre o valor do imposto devido entre a data prevista para a entrega e a data da efetiva entrega a partir dos dados constantes da cópia da respectiva declaração a fl. 05., compensando o valor pago no DARF de fl. 03, reduzindo o valor da exigência para R\$ 1.243,52.

Inconformado com a decisão, apresentou recurso às fls. 16 a 20, alegando o seguinte:

Apesar dos documentos demonstrarem atraso na entrega da declaração, tal fato ocorreu por erro do funcionário que recebeu a declaração, que colocou a data de 31.03.98 como sendo a data da entrega da declaração.

O contribuinte tinha imposto a pagar como demonstra sua declaração e comprova com o pagamento do imposto em duas cotas, através dos documentos, cópia de fl. 22 em 30.04.97 e 31/05/97, portanto antes mesmo de 31/03/98.

Diante do pagamento do imposto conclui que estava com sua declaração pronta e que não havia motivo para não entregar sua declaração. Afirma que a falha se deu no recebimento da declaração, ou seja a pessoa encarregada de receber a declaração que por engano colocou a data errada.

Em verdade a declaração foi entregue em 31/03/97, dentro do prazo sendo a cobrança indevida e que sua afirmação pode ser comprovada através de exame grafotécnico, caso o órgão julgador não se convença de suas razões, o qual poderá informar o período aproximado em que foi colocada a data na declaração do recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001297/99-16
Acórdão nº. : 106-11.555

À fl. 22, constam cópias dos DARF's referentes aos pagamentos das cotas do imposto e à fl. 23, cópia do DARF de fl. 03 referente à multa por atraso.

À fl. 24, consta cópia de DARF referente ao depósito para seguimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001297/99-16
Acórdão nº. : 106-11.555

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora "ad hoc"

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de imposição de multa aplicada no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1997 e a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência ao considerar o valor pago anteriormente, exigindo apenas a diferença.

Inicialmente observe-se que em sua impugnação, o recorrente limitou-se a afirmar que já havia efetuado o pagamento da multa em 31/03/98, na mesma data da entrega da declaração, vindo alegar apenas no recurso, erro na data aposta na declaração como sendo da entrega da mesma.

Apesar de estar contestando o lançamento, em seu recurso alega que é totalmente indevido a cobrança de multa por não ter havido qualquer atraso na entrega da declaração, enquanto em sua impugnação, reconhece o atraso na entrega, argumentando já ter efetuado o pagamento da multa. Portanto o atraso não foi contestado na primeira instância, e não sendo matéria pré questionada não pode ser apreciada nesta instância.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso por não se tratar de matéria pré questionada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO